

ORIENTAÇÃO TÉCNICA TRIBUTÁRIA FISCAL

CG/SUBCON/CMRF nº 002/2025

Assunto: Retenção tributária aplicável à liquidação parcial do Contrato nº 18/2025
– Light Serviços de Eletricidade S/A.

Introdução

1. A Controladoria Geral do Município foi acionada para se manifestar quanto à necessidade e ao enquadramento da retenção tributária aplicável ao pagamento parcial relacionado ao Contrato nº 18/2025, celebrado com a Light Serviços de Eletricidade S/A, cujo objeto consiste nas intervenções de compactação da rede elétrica de 138 kV indispensáveis às obras do Anel Viário e da Ligação Viária.
2. A dúvida central submetida pela unidade técnica diz respeito a: (i) determinar se há obrigatoriedade de retenção tributária no caso concreto — tanto de IRRF quanto de ISS — e (ii) sendo devida a retenção, identificar a alíquota correta do IRRF, considerando a natureza do serviço e a documentação juntada para a fase de liquidação da despesa.
3. Diante disso, esta Orientação Técnica tem por finalidade esclarecer: (i) a existência de fato gerador para retenção; (ii) o enquadramento legal aplicável; (iii) a possibilidade ou não de adoção de alíquota diferenciada; e (iv) os procedimentos a serem observados pelas unidades técnicas em situações análogas.

Alcance

4. Esta Orientação aplica-se aos autos do Processo nº 06/000.025/2025 – Contrato nº 018/2025, celebrado com a Light Serviços de Eletricidade S/A – e a quaisquer contratações de obras e serviços de engenharia que envolvam medição parcial e potencial emprego de materiais, especialmente quando houver dúvida quanto à retenção tributária aplicável.
5. O documento estabelece diretrizes para:
 - a. identificação da obrigatoriedade de retenção do IRRF e do ISS;
 - b. determinação da alíquota de IRRF aplicável, conforme a IN RFB nº 1.234/2012;
 - c. avaliação da suficiência e da adequação da documentação apresentada para fins de comprovação de emprego de materiais;





- d. definição do tratamento tributário a ser adotado quando a documentação não atender aos requisitos legais para enquadramento em alíquota diferenciada; e;
- e. estabelecimento de parâmetros uniformes para decisões futuras em processos similares, garantindo coerência e segurança jurídica.

Análise

6. Nos termos da IN RFB nº 1.234/2012, a Administração Pública Municipal é obrigada a efetuar retenção do IRRF sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pela prestação de serviços, salvo hipóteses excepcionais expressamente previstas na norma.

7. Como se trata de serviço contratado com pessoa jurídica, há obrigatoriedade de retenção do IRRF, independentemente do regime regulatório aplicável à Light ou da justificativa técnica da contratação direta. Da mesma forma, por se tratar de serviço sujeito ao ISS, é igualmente obrigatória a retenção do imposto municipal.

8. A definição da alíquota do IRRF depende da natureza do serviço e, especialmente, da comprovação — ou não — de emprego de materiais por parte da contratada.

9. A IN RFB nº 1.234/2012 somente admite alíquota reduzida quando se trata de empreitada de construção civil com emprego de materiais e estes, efetivamente utilizados, são comprovados por documentos idôneos na medição correspondente:

10. A proposta comercial da Light apresenta valores globais de serviços e materiais (fls. 78/79). Entretanto, tais valores são estimativos, e não demonstram os materiais efetivamente aplicados na etapa ora liquidada.

11. Importante destacar ainda, que:

- a. o documento de cobrança apresentado é um boleto bancário, juntado às fls. 6 dos processos IFR-PRO-2025/01308 e IFR-PRO-2025/01309, contendo apenas uma descrição genérica;
- b. não há notas fiscais de materiais;
- c. não há planilhas de medição com quantidades e valores de materiais aplicados;
- d. não há ordens de fornecimento;
- e. não há manifestação da fiscalização que identifique, discrimine ou valorize materiais incorporados;



f. o relatório fotográfico comprova apenas a execução dos serviços, sem identificação de insumos utilizados.

12. Cumpre registrar, ainda, que o Checklist de Exame de Liquidação da Despesa juntado aos autos contém os itens 7 e 7.1, relativos à comprovação de materiais utilizados e à atestação de sua adequada aplicação.

13. Embora ambos os campos tenham sido assinalados como “SIM”, a documentação indicada (DESPACHO Nº IFR-DES-2025/15097 e DESPACHO Nº IFR-DES-2025/15098) não apresenta qualquer comprovação de materiais utilizados na medição. Os referidos despachos, meramente descritivos, não suprem a exigência documental prevista na IN RFB nº 1.234/2012 nem o disposto no Decreto Rio nº 43.189/2017.

14. Portanto, as respostas constantes do checklist não se sustentam diante da documentação efetivamente apresentada.

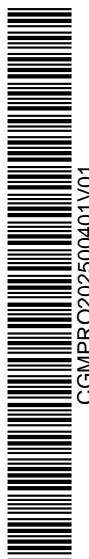
15. Desta forma, a não ser que haja uma indicação expressa no documento fiscal ou similar, ou ainda declaração anexa com o valor e discriminação do material aplicado na obra, deve ser adotada, para fins de IRRF, a alíquota prevista para “Demais Serviços”, correspondente a 4,8%, nos termos do Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012.

16. Em relação a retenção do ISS, deve ser considerado valor do serviço deduzido do valor do material aplicado, devidamente comprovado, para fins de obtenção do valor da base de cálculo. Na falta dessa comprovação deve ser considerado o valor bruto como base de cálculo.

Conclusão

17. Nos termos da análise acima, e em correspondência direta às diretrizes estabelecidas no item 5 desta Orientação:

- É obrigatória a retenção do IRRF e do ISS sobre o pagamento parcial do Contrato nº 18/2025, por se tratar de prestação de serviços realizada por pessoa jurídica e sujeita ao ISS;
- A alíquota aplicável ao IRRF, à luz da IN RFB nº 1.234/2012, é a prevista para “Demais Serviços”, qual seja, 4,8%, ou 1,2% em casos de comprovado emprego de materiais nos termos no item 15.
- A documentação apresentada — incluindo boletos bancários, despachos gerais e relatório fotográfico — não atende aos requisitos de





comprovação de materiais exigidos pela IN RFB nº 1.234/2012, pois não identifica, quantifica ou valoriza insumos empregados;

- d. Diante da insuficiência documental, aplica-se o tratamento tributário padrão, sem possibilidade de alíquota reduzida, permanecendo a retenção de 4,8% até que a contratada apresente comprovação idônea dos materiais eventualmente empregados;
- e. Este entendimento deve ser adotado como parâmetro em casos análogos, assegurando uniformidade de critérios, coerência decisória e conformidade às normas tributárias vigentes.

18. A adoção destas medidas é essencial para assegurar a correta retenção tributária e evitar que a Administração incorra, ainda que de forma indireta, em renúncia indevida de receitas, conduta vedada pelo art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e pelos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e da responsabilidade fiscal.

19. Além disso, a observância estrita dos critérios legais para definição da alíquota garante maior segurança jurídica aos pagamentos, reduz o risco de responsabilização dos agentes públicos e contribui para a uniformização dos procedimentos de liquidação e de controle tributário no âmbito municipal.

20. Assim, a presente Orientação Técnica consolida entendimento necessário para a adequada governança fiscal e para a preservação da arrecadação tributária devida ao Município.

Em 03 de dezembro de 2025.

Ricardo Ferraz de Lima
Coordenador de Monitoramento e Regularidade Fiscal

Angela de Arezzo Meireles
Subcontroladora de Contabilidade

